



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003074/2004-64
Recurso nº 345.116 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.820 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria II - VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/07/2003

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.
OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 08-14.477, de 20 de novembro de 2008 (fls. 85/90), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), em que, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 22/07/2003

VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa.

TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE PELA AVARIA.

O transportador responde por avaria de mercadoria quando o termo correspondente é lavrado logo após a descarga, e assinado pelo fiel depositário, pelo controlador de carga, pela fiscalização aduaneira e pelo operador portuário.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

*I. **Imposto de Importação**, auto de infração às fls. 01/05, no valor total de R\$ 12.689,94, incluídos encargos legais.*

*II. **Imposto sobre Produtos Industrializados**, fls. 06/10, no valor total de R\$ 13.963,72, incluídos encargos legais.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, os lançamentos decorreram da infração a seguir indicada.

I. Falta de Recolhimento

*Trata o presente termo da exigência do imposto de importação incidente sobre a mercadoria estrangeira admitida na Zona Franca de Manaus (ZFM) ao amparo da Declaração de Importação nº 03/0618528-2. A mercadoria em questão, **terefitalato de polietileno** em forma primária, foi importada para utilização econômica pela empresa Plastipak Packaging da Amazônia LTDA, sediada no distrito industrial da cidade de Manaus.*

Em obediência ao Decreto-lei nº 288/1967 a mercadoria foi admitida na ZFM com a suspensão dos tributos incidentes no momento da importação. No entanto, a mercadoria apresentou-se, no recinto alfandegado do Porto de Manaus, contaminada por microorganismos e impedida de ser utilizada ao fim a que se destinava; fazendo-se, assim, necessário, a exigência dos tributos suspensos.

A fim de identificar o responsável pela avaria ocorrida na mercadoria e apurar a exigência dos créditos tributários, foi realizada, a pedido, vistoria aduaneira através da formalização do processo administrativo MF nº 10283.004896/2003-81 (fls. 15/21). No resultado da vistoria aduaneira concluiu-se a responsabilidade da transportadora Aliança Navegação e Logística LTDA & Cia pela contaminação ocorrida no tereftalato de polietileno (fls 24/25).

A contaminação da matéria-prima foi ocasionada por uma perfuração na unidade de carga SUDU335362-8 que a albergava e pelo rompimento do invólucro que a protegia e embalava. A impropriedade de uso foi comprovada por perícia técnica consubstanciada através do Laudo Técnico nº 146/2003 (fls 26-35) emitido pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI).

O fiel depositário do Porto de Manaus registrou em termo, em 21/07/2003, a avaria constatada na unidade de carga, desembarcada no Porto de Manaus do navio Aliança Urca - viagem 06N. O termo lavrado foi assinado pelo fiel depositário, pela fiscalização aduaneira e pelo operador portuário (fls. 36). O operador portuário efetuou a descarga do navio em nome da transportadora, conforme cópia da nota fiscal de serviços nº 12572 (fls. 37), e não apresentou qualquer documento que constataste avaria na unidade. A transportadora, por sua vez, questionada pela fiscalização aduaneira quando da conclusão do trânsito aduaneiro da unidade carga, apresentou carta-resposta sem registrar qualquer sinistro referente a mesma, conforme cópia anexa (fls. 41).

Diante do exposto, foi lavrado o presente termo para fazer exigência, como indenização à Fazenda Nacional, do imposto de importação devido consoante o parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Enquadramento legal: art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; art. 9º da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, artigo 37, inciso II; Decreto nº 4.543, de 2002, artigo 104, inciso I.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 16/06/2004, fls. 01 e 06, apresentou o contribuinte impugnação em 05/07/2004, fls. 45/47, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

A Autuada discorda da exigência feita a ela para o recolhimento do II na importância de R\$ 12.689,94 e do IPI na importância de R\$ 13.963,72 oriundos das alegadas avarias verificadas através vistoria aduaneira, visto que o container SUDU 335 362-8 descarregou do navio em Manaus em 17.07.03 sem nenhuma ressalva em folha de termo de avaria por parte do operador portuário (recebedor), o qual fez ressalvas de avarias somente em 21.07.03, já sem nenhuma responsabilidade do navio.

Do Mérito

*Em 04.10.03, realizou-se uma vistoria aduaneira no recinto alfandegado do porto de Manaus, através da qual apurou-se contaminação da perda da carga **tereftalato de polietileno** em forma primária, acondicionada no container SUDU 335 362-8 amparado sob Conhecimento Marítimo nº JACE2635 Charleston/Recife/Manaus, descarregado do navio "Aliança Urca" no porto de Manaus em 17.07.03.*

Ocorre, porém, que o operador portuário (recebedor) não efetuou nenhuma ressalva por ocasião da descarga do container SUDU 335 362-8, pressupondo-se assim que o container descarregou, sendo recebido pelo operador portuário, pelo total e condições indicadas no conhecimento marítimo, senão vejamos.

O próprio Decreto nº 64.387 de 22.04.69, que regulamentou o Decreto-Lei nº 116 de 25.01.67, que "dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", assim dispõe em seu parágrafo 1º do artigo 1º:

"O não fornecimento imediato do recibo, ou a falta da devida ressalva, pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento".

*O princípio e término da responsabilidade do navio está perfeitamente determinada no art. 3º do Decreto-Lei nº 116 de 25.01.67, que assim dispõe: "**A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal no porto de destino ao costado do navio**".*

Ora, o depositário (operador portuário) deve, e logo após a descarga de volumes avariados, efetuar a devida ressalva, ocorrência em termo próprio, senão vejamos.

*O artigo nº 583 do Decreto nº 4.043 de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), assim dispõe: "**Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**".*

Ora, ao deixar de fazer a imediata ressalva do volume avariado, o depositário atestou para todos os efeitos que dito volume foi-

lhe entregue em perfeitas condições, pelo total e condições indicadas no conhecimento marítimo.

A ressalva em questão foi feita pelo depositário tão somente em 21.07.03, já quatro dias após a descarga e recebimento da carga em suas dependências, em total desobediência as normas e leis que regulamentam a matéria, não podendo mais o navio (entregador) vir a ser molestado por tais alegadas avarias constatadas no curso da vistoria aduaneira.

Assim, não se pode exigir do transportador marítimo o pagamento do II e muito menos o do IPI visto o IPI incidir sobre mercadoria íntegra ou, na hipótese de avaria, sobre a parte dada a consumo, sendo responsável pelo recolhimento o importador ou quem a ele se equipare. O Regulamento Aduaneiro silencia totalmente quanto à exigência do IPI do transportador marítimo.

In Dubio pro Contribuinte

O próprio CTN faz saber em seu artigo 112 que serão interpretadas de forma benigna ou mais favorável aos contribuintes, as normas relativas à capitulação legal do fato, as circunstâncias materiais que circundam o fato ou à natureza e extensão dos seus respectivos efeitos à autoria, imputabilidade ou punibilidade e, finalmente, quanto à natureza ou sua graduação, sempre que haja dúvida à respeito.

Em vista de todo o exposto, pede e espera a Autuada sejam seus argumentos reconhecidos pois, assim agindo, estará V. Sa. aplicando sua costumeira e exemplar Justiça.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 94), em 05/12/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 96/98, protocolado em 08/01/2009 (fl. 95), no qual, em síntese, alegou que não poderia ser responsabilizada pelos tributos incidentes sobre a mercadoria avariada, haja vista que a lavratura do Termo de Avaria de fls. 36, pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus, ocorreu 03 (três) dias após a descarga da mercadoria no Porto de Manaus, contrariando o disposto no art. 583 do Regulamento Aduaneiro de 2002, que determinava o registro da ocorrência logo após a descarga do volume avariado.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para fim do cancelamento integral do valor do crédito lançado.

Em atenção ao despacho de fl. 132, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência e dentro do limite de alçada deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Essa matéria encontra-se disciplinada nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro artigo trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Interessado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 05/12/2008 (sexta-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, a Recorrente fora intimada/cientificada do Acórdão recorrido, por via postal, conforme se verifica na anotação constante do corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 94. Logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do recurso, teve início no dia 08/12/2008 (segunda-feira), primeiro dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 06/01/2009 (terça-feira), também dia útil e de expediente normal na Unidade da Receita Federal de origem.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu no dia 06/01/2009, enquanto que o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 08/01/2009, portanto, além do prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido no mencionado preceito legal.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a perempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento no âmbito deste Colegiado.

Com base no exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário, para que seja mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA NDA

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10283.003074/2004-64
Acórdão n.º **3802-00.820**

S3-TE02
Fl. 136

CÓPIA